

# O crescimento do papel do precedente judicial no sistema jurídico brasileiro: a busca pela uniformidade das decisões judiciais

Danielle Mariel Heil\*  
Andrey Gastaldi da Silva\*\*

## Resumo

Os sistemas jurídicos de direitos brasileiro e norte-americano têm suas origens no *Civil law* (romano-germânico) e *Common law* (anglo-saxônico). O direito brasileiro vem sofrendo significativas influências do modelo norte-americano sobre como compreender e realizar a atividade jurisdicional. O presente estudo visa investigar o crescimento da utilização do precedente judicial no sistema judiciário brasileiro, em razão das influências sofridas historicamente pelo direito pátrio em relação ao modelo estadunidense. Vê-se, pois, uma modificação do papel do juiz nos dias atuais. O abandono do código pelo uso dos precedentes judiciais vinculantes nos países do *Civil law* tornou-se evidente. Em harmonia com a busca dos ideais do *Common law*, há, sim, a possibilidade de uma melhora no sistema jurídico brasileiro como um todo, que notoriamente necessita de progresso no que tange à estabilidade, à segurança jurídica e à operacionalidade. O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados basearam-se no método indutivo. Com a análise da doutrina selecionada, pretende-se demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro vem incorporando o *Common law* em sua realidade pautada pelo *Civil law*.

*Palavras-chave:* *Common law*. *Civil law*. Precedente. Jurisprudência.

---

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v30i1.5908>

Recebido: 13/01/2016 | Aprovado: 29/03/2016

---

\* Procuradora adjunta do município de Brusque, SC. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Fundação Educacional Damásio de Jesus. Pós-graduada em Direito Ambiental pela Verbo Jurídico. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: dannyheil@hotmail.com

\*\* Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogado. E-mail: andrey@edu.univali.br

## Introdução

Este artigo visa analisar, a partir de um breve estudo comparativo, o sistema brasileiro e o norte-americano, que têm origens distintas – *Civil law* e *Common law*, respectivamente – na criação e no desenvolvimento do sistema jurídico nacional.

O critério metodológico utilizado para esta investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados basearam-se no método indutivo. Na fase de tratamento dos dados, utilizou-se o método cartesiano<sup>1</sup> para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de refletir se a incorporação de instrumentos do modelo da *Common law* no Brasil, e a uniformização das decisões judiciais é a solução para as questões jurídicas apresentadas ao poder judiciário brasileiro.

Os sistemas de direito, cada qual em seu momento histórico distinto, apesar das diferenças persistentes na maneira que eles operam no nível prático, ou seja, o *Common law* reconhece as decisões judiciais como o principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos normativos, e o *Civil law* protagoniza o direito por meio do mecanismo da subsunção das situações de fato na regra legislada.

Verifica-se que tais sistemas sofreram influências recíprocas, e hoje se encontram em processo de aproximação: enquanto o direito legislado se desenvolve nos países do *Common law*, a jurisprudência<sup>2</sup> se consolida como uma importante fonte do direito nos países de direito codificado, como é o caso do Brasil.

O fenômeno da descodificação no cenário da *Civil law*, surge na medida em que o Poder Judiciário não consegue mais formular respostas para situações não previstas nos códigos e demais textos positivados, em razão da sua não adaptabilidade às novas realidades sociais, de uma sociedade heterogênea e dinâmica como é o caso da brasileira.

O Judiciário brasileiro tem, evidentemente, privilegiado a jurisprudência, como pode se exemplificar com as súmulas vinculantes e com o contido no novo Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> PASOLD, César Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87, 92.

<sup>2</sup> ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. *Teoria complexa do direito*. 2. ed. Curitiba: Prismas, 2015. p. 228. Para o presente artigo científico, foi utilizado o conceito operacional da categoria jurisprudência como sendo: “Texto que expressa as decisões já tomadas por determinada instituição, principalmente o Poder Judiciário, a respeito de assuntos com relevância jurídica”.

O problema desta pesquisa refere-se à questão: em razão das profundas mudanças ocorridas nas sociedades modernas, da necessidade do acompanhamento das transformações pelo Poder Judiciário, o recurso dos precedentes já está sendo aplicado pelo ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese para essa pergunta surge, inicialmente, em uma realidade pausada no precedente judicial, que é elemento integrante do *Common law*. Já no modelo *Civil law*, não se fundamenta uma decisão ou resolução em decisões anteriores, mas, sim, no texto positivado pelo estado.

O objetivo geral deste estudo é investigar a ampliação do uso do precedente judicial no sistema judiciário brasileiro. Os objetivos específicos são: a) definir o termo *Common law*; b) definir precedente; c) identificar as proposições teóricas para adoção das técnicas advindas de solo norte-americano em um sistema jurídico fundado no *Civil law*.

As técnicas utilizadas neste estudo foram a pesquisa bibliográfica, a categoria e o conceito operacional, quando necessário.<sup>3</sup> Outros instrumentos de pesquisa também foram acionados para que o aspecto formal se torne esclarecedor ao leitor. Buscou-se base teórica em Eros Roberto Grau, Norberto Bobbio, Lênio Luiz Streck, Osvaldo Agripino de Castro Júnior, Gilmar Ferreira Mendes, Luiz Guilherme Marinoni, Teresa Arruda Alvim Wambier, entre outros autores que apresentam diferentes percepções sobre o tema em estudo para elucidar os significados e contextos de determinadas categorias apresentadas nesta pesquisa.

## Evolução do ordenamento jurídico

Nos últimos anos, a globalização aproximou culturas e Estados, inevitavelmente, influenciando a maneira de lidar com a política, a ciência e, conseqüentemente, o direito, trazendo consigo toda a base histórica utilizada na construção de cada sistema.

Nesse sentido, pontua Grau:

O sistema jurídico é um sistema aberto, não fechado. Abertura no sentido de que é incompleto, evolui e se modifica. A abertura do sistema científico decorre da incompletude e da provisoriade do conhecimento científico. O sistema objetivo é dinâmico, suscetível de aperfeiçoamento. O direito é produto histórico, cultural, está em contínua evolução.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> PASOLD, 2015, p. 27, 39, 215.

<sup>4</sup> GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 24.

Com as constantes evoluções na sociedade mundial bem como nas relações daí decorrentes, o mundo jurídico tem o dever de acompanhá-las, a fim de melhor servir àqueles que buscam a justiça.

Seguindo tal raciocínio:

É que afirmar que o modo de produção da vida social determina o direito é afirmar que o *direito pressuposto* é um produto cultural. Cada modo de produção produz *a sua cultura*, e o direito pressuposto nasce como elemento *dessa cultura* [...] Essa circunstância é que explica a especificidade de cada direito, em cada sociedade.<sup>5</sup>

É possível perceber a força com que a jurisprudência infiltrou-se no ordenamento pátrio, uma vez que a realidade brasileira impõe mudanças de paradigmas e adaptação às novas realidades que se apresentam nas sociedades modernas.

Segundo Grau, em harmonia com a busca dos ideais de constante transformação jurídica:

Produto cultural, o direito é, sempre, fruto de determinada cultura. Por isso não pode ser concebido como fenômeno universal e atemporal [...] Daí por que, embora se possa referir um direito do modo de produção capitalista, em cada sociedade manifesta-se *um determinado direito*, diverso e distinto dos outros direitos que se manifestam em outras sociedades.<sup>6</sup>

O Brasil, que é filiado ao sistema *Civil law*, sofre com o excesso de divergência jurisprudencial, e a lei não é suficiente para garantir segurança jurídica à sociedade. Hoje, “[...] o que se observa é uma grande mutação dos sistemas, para um sistema híbrido, temos um novo *Civil law* e um novo *Common law*, ambos exploram a principal forma de direito do outro, sem contudo alterar-se”.<sup>7</sup>

Uma das maiores diferenças existentes entre o *Civil law* e o *Common law* reside na importância que um e outro dá à lei e ao precedente judicial como fonte do direito. Porém, desde já, é importante destacar que, com o surgimento do constitucionalismo e do estado social, os países de *Civil law* passaram a atri-

<sup>5</sup> GRAU, 2011, p. 65-66, grifo do autor.

<sup>6</sup> GRAU, 2011, p. 22-23, grifo do autor.

<sup>7</sup> RAMOS, Vinícius Estefaneli. Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.621, maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

buir mais importância à jurisprudência como fonte do direito, ao mesmo tempo em que os países de *Common law* passaram a dar maior relevo à lei.<sup>8</sup>

## Aspectos gerais dos sistemas *Civil law* e *Common law*

É inegável que o constitucionalismo aproximou as tradições jurídicas do *Civil law* e do *Common law*, propiciando a produção de precedentes com força vinculante na jurisdição constitucional brasileira.

Conceitua-se *Civil law* da seguinte maneira:

O termo Civil Law refere-se ao sistema legal adotado pelos países da Europa Continental (com exceção dos países escandinavos) e por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização, ou alguma outra grande influência deles – como os países da América Latina. O que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas. É claro que cada qual recebeu grande influência também do direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex-colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano. E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico.<sup>9</sup>

Ademais, no tocante ao conceito de *Common law*, nas palavras de Losano, “[...] o termo *Common Law* pode significar um direito consuetudinário, num sentido especial, onde os costumes que, são fonte desse direito, não nascem do comportamento popular, e sim do comportamento dos juízes”.<sup>10</sup>

Por *Common law* também pode-se entender o elemento casuístico do direito anglo-americano (*Case law*), constituído pelos precedentes judiciais.<sup>11</sup> O *Common law* é utilizado nos países anglo-saxônicos tais como Estados Unidos e Inglaterra.

<sup>8</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. *O precedente vinculante e sua eficácia temporal no sistema processual brasileiro*. 2011. 274 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <[http://www.unicap.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=566](http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=566)>. Acesso em: 20 mar. 2014. p. 44.

<sup>9</sup> VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007. p. 270.

<sup>10</sup> LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 325.

<sup>11</sup> SESMA, Victoria Iturralde. *El Precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995. p. 15.

O *Common law*, mais conhecido como direito não escrito, não é constituído por leis que envolvam vários casos, o que quer dizer que a análise do direito é feita de forma casuística, ou seja, parte de vários casos particulares para outros particulares.<sup>12</sup> O sistema anglo-saxônico tem quatro fontes de direito: “o precedente judicial (*case law*); a lei; o costume; a doutrina e a razão”.<sup>13</sup>

As jurisdições de *Civil law* e *Common law* surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou à formação de diferentes tradições jurídicas.<sup>14</sup> No tocante às fontes do sistema *Common law*, pode-se afirmar que o precedente judicial é sua fonte mais importante, pois é por meio dele que os juízes interpretam, em regra, a legislação.

O mais importante precedente judicial e o maior destaque do constitucionalismo moderno foi o julgamento do histórico caso *Marbury versus Madison*, decidido pela Suprema Corte Norte-Americana no início do século XIX (1802-1803).<sup>15</sup>

O jurista do *Common law* é tão habituado à técnica das distinções e a revelar a *legal rule* dos precedentes que, mesmo quando houver lei regulando uma matéria, o jurista norte-americano dirá naturalmente: “*there is no law on the point*” (não há direito sobre a questão), se não existir precedente das Altas Cortes.<sup>16</sup>

O eminente Chief Justice Barwick bem esclareceu essa questão da atividade criativa do juiz, quando afirmou:

Em suma, o esclarecimento que se torna necessário é no sentido de que, quando se fala dos juízes como criadores do direito, afirma-se nada mais do que uma óbvia banalidade, um truísmo privado de significado: é natural que toda interpretação seja criativa e toda interpretação judiciária, ‘*law-making*’.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> FAIS, Juliana Marteli; SILVA, Leda Maria Messias da. *Common law em relação ao direito brasileiro. Iniciação Científica Cesumar*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 25-34, jan./jun. 2006. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fpesquisa%2Fperiodicos%2Findex.php%2Ficesumar%2Farticle%2Fdownload%2F120%2F58&ei=9B55U\\_TIHsHisASM3oEw&usg=AFQjCNH-altJdxr32Cx17gPF6aj1P41PA](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fpesquisa%2Fperiodicos%2Findex.php%2Ficesumar%2Farticle%2Fdownload%2F120%2F58&ei=9B55U_TIHsHisASM3oEw&usg=AFQjCNH-altJdxr32Cx17gPF6aj1P41PA)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

<sup>13</sup> CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. *Introdução à história do direito: Estados Unidos x Brasil*. Florianópolis: Ibradd/Cesusc, 2001. p. 33.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009. p. 176.

<sup>15</sup> MARINONI, 2009, p. 176.

<sup>16</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 459.

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993. p. 25.

## Na concepção de Cappelletti:

A certeza jurídica decorreria da letra da lei, na medida em que esta possibilitaria ao cidadão segurança e previsibilidade no trato das relações sociais. Porém, com a crise da modernidade, ocorreram profundas transformações na hermenêutica jurídica, sendo inegável nos dias atuais que a atividade de interpretar a lei, constitui-se, também, em criação do direito, em construção do sentido da norma.<sup>18</sup>

Além disso, como observado por Merryman<sup>19</sup>, o legislador não consegue antecipar todos os *fattispecie*, de forma que mesmo uma lei permanecendo inalterada em sua estrutura, frequentemente, tem o seu significado modificado em virtude de pressões sociais e da ocorrência de fatos novos não antevistos pelo legislador.

A consequência disso é que o ideal de segurança jurídica, no texto da lei, desfaz-se diante da incerteza quanto aos fatos da vida cotidiana, de forma que a determinação dos direitos das partes, geralmente, deve esperar os resultados da lide. Ou seja, na verdade, a lei clara, completa, e que preveja todos os fatos, garantindo, pois, segurança aos jurisdicionados, demonstra-se uma grande utopia.

Esse fenômeno fez com que muitos juristas percebessem que o texto da lei tinha se tornado um instrumento insuficiente para resolver todos os problemas levados ao Judiciário.

Marinoni aponta que a lei por si só não é o bastante para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, as quais somente seriam obtidas quando ocorresse uma homogeneização de casos semelhantes já resolvidos. Nas palavras do autor:

A força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização das regras abertas fez surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do civil law. O civil law vive, atualmente, a contradição entre o juiz das doutrinas acriticamente preocupadas apenas em justificar que a nova função do juiz cabe dentro do modelo do princípio da separação dos poderes. Na verdade, a doutrina esquece de esclarecer que o juiz da Revolução Francesa nasceu natimorto e que o princípio da estrita separação dos poderes sofreu mutação com o passar do tempo, tendo, nos dias que correm, outra figura.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, 1993, p. 20-21.

<sup>19</sup> MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica Romano-Canónica*. 2. ed. México: FCE, 1989. p. 87.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 18.

Segundo Costa:<sup>21</sup> “[...] um sistema jurídico que seja apenas normativo e isento de valores não mais se coaduna com a realidade em que vivemos”. Em outras palavras, os princípios e conceitos abstratos ganham mais importância enquanto parâmetros normativos, aproximando-se assim o nosso sistema do *Common law*.<sup>22</sup>

Advirta-se que, nos últimos tempos, muitos países do *Civil law*, a exemplo de Brasil, Alemanha, Portugal e Argentina, têm admitido, embora em hipóteses restritas, o instituto do precedente vinculante.<sup>23</sup>

Sobre as divergências entre os sistemas, destaca Marinoni:

No entanto, no *common law* intuiu-se que o juiz não poderia ser visto como um mero autômato que declara o direito preexistente, chegando-se a atribuir-lhe a função de criador do direito; ao passo que, no *civil law*, até hoje ainda tem força a ideia de que o juiz apenas extrai a vontade da lei.<sup>24</sup>

Por todos esses fatores foi que se inferiu no *Common law* que a segurança só poderia ser obtida mediante o *stare decisis*; enquanto que o *Civil law* permaneceu preso à ideia do “juiz como a boca da lei”, garantindo a segurança no texto da lei.<sup>25</sup>

## O sistema anglo-saxão de aplicação dos precedentes

A segurança jurídica é valor caro a qualquer sistema jurídico e, obviamente, interessa aos sistemas das duas tradições jurídicas, sendo que o *Civil law*, historicamente, perseguiu-a por meio do texto da lei, e o *Common law*, mediante o precedente vinculante (*stare decisis*).<sup>26</sup>

De acordo com Souza,<sup>27</sup> “[...] nos últimos anos, em razão da crise pela qual passa o Judiciário brasileiro (e essa crise tem atingido certas verdades preestabelecidas), o tema do precedente judicial entrou na pauta do dia, mesmo sem muita profundidade acadêmica”.

---

<sup>21</sup> COSTA, Eder Dion de Paula. Considerações sobre o sistema jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 37, p. 2236-7284, 2002. p. 84.

<sup>22</sup> GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 393, p. 105-124, set./out. 2007.

<sup>23</sup> ATAÍDE JÚNIOR, 2011, p. 32.

<sup>24</sup> ATAÍDE JÚNIOR, 2011, p. 33.

<sup>25</sup> MARINONI, 2009, p. 206.

<sup>26</sup> ATAÍDE JÚNIOR, 2011, p. 34.

<sup>27</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 281.



Segundo Soares,<sup>28</sup> precedente constitui-se pela única ou pelas várias decisões de uma *appellate court* (órgão colegiado de segundo grau), que obriga sempre o mesmo tribunal ou os juízes que lhe são subordinados.

Já de acordo com Ramos, precedente é:

A decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Mas não é qualquer decisão judicial, somente aquelas que têm potencialidade para se firmarem como paradigmas para orientação dos jurisdicionados e magistrados.<sup>29</sup>

Nesse sentido de vinculação dos precedentes, vale salientar que essa inclinação autoriza, mediante atalhos nas leis processuais, que os precedentes – vinculantes ou não – vêm importando utensílios da *Common law* americana, tais como o *stare decisis*, que visa proporcionar coerência e previsibilidade às prestações jurisdicionais.<sup>30</sup>

No sistema brasileiro, tem-se precedentes vinculantes como:

a) as decisões definitivas do STF no controle concentrado de constitucionalidade; b) as decisões que deferem liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Ação Declaratória de Preceito Fundamental (ADPF); c) as decisões definitivas do Pleno do STF sobre (in) constitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário; d) as decisões do STF acerca da repercussão geral; e) as decisões do STF em recurso extraordinário, versando sobre causas repetitivas; as súmulas vinculantes; f) os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que representem sua jurisprudência uníssona, com relação às turmas recursais estaduais e, g) as decisões dos tribunais de justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados, única e exclusivamente, em face da Constituição Estadual.<sup>31</sup>

Todos os exemplos citados demonstram a metamorfose que sofreu, e ainda sofre, o sistema de jurisdição brasileiro.

Alguns institutos utilizados no sistema jurídico brasileiro atual têm eficácia obrigatória vinculante, como é o caso, por exemplo, da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no controle difuso de constitucionalidade, da questão da repercussão geral no recurso extraordinário, das súmulas vinculantes, entre outros.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva. *Common Law*: introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 40.

<sup>29</sup> RAMOS, 2013.

<sup>30</sup> SILVEIRA, Díbulo Calábria Coutinho da. A metamorfose do Civil Law e a restrição da reclamação constitucional perante o STJ. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, a. XVI, n. 364, p. 52-574, 15 mar. 2012.

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1328-1331.

<sup>32</sup> RAMOS, 2013.

Precedentes obrigatórios são aqueles cuja autoridade vinculante independe da opinião do juiz do caso em julgamento, que deve segui-lo mesmo não estando convencido do seu acerto; nessa hipótese é que tem lugar a máxima *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido).<sup>33</sup>

Com efeito, a inserção do efeito vinculante nos países filiados ao sistema *Civil law* está se tornando uma constatação de grande evidência. Hoje, considera-se como princípio do *Civil law* a jurisprudência pacificada ou predominante dos tribunais, que deve ser respeitada. Segundo Wambier,<sup>34</sup> “[...] isso acontece em muitos países do *Civil law*, sem a necessidade de que haja *súmulas formalmente vinculantes*”.

Nessa mesma linha de raciocínio, afirma Marinoni:

É que os sistemas que adotam o precedente vinculante (*stare decisis*) são muito mais flexíveis do que se pensa nos países de tradição romano-germânica. Nesses sistemas, existem técnicas de aplicação e superação do precedente (*distinguishing e o overruling*) que permitem, a um só tempo, de um lado, a estabilidade e uniformidade do direito e, de outro, o seu natural desenvolvimento. O direito jurisprudencial nada tem de estático ou insuscetível de alteração ou adaptação às novas realidades e diferentes situações.<sup>35</sup>

Por isso, sustenta-se que o precedente acabou por reduzir a importância da criação de juristas norte-americanos, e quando existem, têm um papel ínfimo no processo decisório do juiz, “exercendo mínima influência nos juízes e legisladores nos países anglo-saxões”.<sup>36</sup>

No que tange à eficiência do sistema judicial e à segurança jurídica do modelo norte-americano baseado no *Common law*, percebe-se que:

O *common law* é flexível e estável, pois os tribunais devem estar sempre consultando as experiências judiciais para se utilizarem da analogia, e ao mesmo tempo, as decisões judiciais da Suprema Corte são as únicas com força de lei, e isso dá extrema estabilidade ao sistema anglo-saxão.<sup>37</sup>

Nos países de tradição do *Common law*, é de sua essência que o direito opere por meio do Judiciário. Esse contraste significa que, no modelo *Common law*,

<sup>33</sup> SESMA, 1995, p. 36-37.

<sup>34</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009. p. 133, grifo do autor.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 334.

<sup>36</sup> CASTRO JÚNIOR, 2001, p. 35.

<sup>37</sup> FAIS; SILVA, 2006.

o direito é feito pelo juiz, e no modelo *Civil law*, quem cria o direito é o Poder Legislativo.<sup>38</sup>

A expressão *judge-made-law* tem profunda raiz no *Common law*, portanto, nesse sistema, o juiz, por regra, não é ativista, eventualmente verificado o ativismo judicial, ele é prontamente expelido, contrariando a concepção de Montesquieu sobre que o juiz deveria ficar adstrito ao cumprimento da lei, ou seja, de que o juiz é a boca da lei.<sup>39</sup>

Merryman demonstrou com muita lucidez as profundas transformações suportadas pela tradição de *Civil law*, na medida em que a Constituição eliminou os dogmas da supremacia da lei e, o mais importante, mitigou o mito da aplicação mecânica da lei.<sup>40</sup> Observe-se o que Merryman escreveu sobre o tema:

A concepção dogmática do que é o direito, como muitas outras implicações dos dogmas do período revolucionário, tendo sido minada pelo tempo e pelos acontecimentos. É possível que a inovação mais extraordinária tenha sido o forte movimento feito pelo constitucionalismo, com seu empenho na rigidez funcional, e, portanto, na superioridade das constituições escritas como fonte do direito. Tais constituições, que eliminam o poder da legislatura para emendar mediante a ação legislativa ordinária, reduz o monopólio da legislatura em matéria de produção de leis. Inserem um elemento novo na hierarquia das fontes do direito, que agora fica assim: constituição, legislação, regulamentos e costume. Ademais, se um tribunal pode decidir que um estatuto é inválido porque está em conflito com a constituição, se destrói o dogma da separação estrita entre o poder legislativo e o poder judicial.<sup>41</sup>

Tal fato demonstra que os sistemas jurídicos ora analisados não são mais inteiramente puros, podendo-se vislumbrar um quadro tendencial de recíproca aproximação entre as famílias do *Civil law* e do *Common law*.<sup>42</sup>

O sistemático desrespeito aos precedentes compromete o próprio Estado de Direito, na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias leis regendo a mesma conduta, o que indubitavelmente gera um clima de integral instabilidade e ausência absoluta de previsibilidade.<sup>43</sup>

A essa mesma conclusão chegou Cambi, no clássico artigo intitulado Jurisprudência lotérica: “Ora, quando uma mesma regra ou princípio é interpretado

<sup>38</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 383.

<sup>39</sup> MONTESQUIEU, Charles. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Muracho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Livro XI.

<sup>40</sup> MERRYMAN, 1989, p. 56.

<sup>41</sup> MERRYMAN, 1989, p. 56.

<sup>42</sup> RAMOS, Henrique Carlos. *Mutação constitucional: constituição e identidade constitucional evolutiva*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 80.

<sup>43</sup> WAMBIER, 2009, p. 144.

de maneira diversa por Juízes ou Tribunais em casos iguais, isso gera insegurança jurídica, pois, para o mesmo problema, uns obtêm e outros deixam de obter a tutela jurisdicional”.<sup>44</sup>

No Brasil, essas modificações fizeram-se notar, principalmente, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe significativa importância à jurisprudência, em especial ao acrescentar o artigo 103-A<sup>45</sup> à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que possibilitou a edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

## A busca pela uniformidade das decisões judiciais no cenário jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro é extremamente complexo, tendo em vista não derivar apenas de uma só fonte, mas de uma multiplicidade de fontes, que dimanam de uma sociedade amplamente diversificada como a brasileira.

Em termos gerais, nas palavras de Zanon,<sup>46</sup> “[...] fontes Jurídicas são aqueles argumentos teóricos admitidos pelo Direito como legítimos para tomada de decisões em uma Sociedade específica”.

Sobre essa complexidade dos ordenamentos e das sociedades, Bobbio pontua da seguinte maneira:

---

<sup>44</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 90, v. 78, p. 108-128, abr. 2001. p. 111.

<sup>45</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Vide: BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em: 15 out. 2015).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 15 out. 2015.

<sup>46</sup> ZANON JUNIOR, 2015, p. 160.

Na realidade, os ordenamentos são compostos por uma miríade de normas que, tal como as estrelas no céu, ninguém jamais foi capaz de contar. Quantas são as normas que compõem o ordenamento jurídico italiano? Ninguém sabe. Os juristas reclamam que sejam demasiadas e, não obstante, criam-se sempre novas normas, e não se pode senão seguir criando-as a fim de satisfazer todas as necessidades da vida social cada vez mais variada e intrincada.<sup>47</sup>

Ademais, quando um jurista encontra, dentro do ordenamento jurídico, uma norma que regule qualquer caso, ou ainda, quando não há nenhum caso que não possa ser regulado por uma norma do sistema, diz-se que tal ordenamento jurídico é completo. Ao contrário, quando não há norma que proíba ou permita determinada conduta, pode-se afirmar que esse ordenamento é incompleto e, portanto, apresenta uma lacuna.<sup>48</sup>

Segundo Bobbio, entende-se pelo termo lacuna:

[...] a ausência não de uma solução, qualquer que seja, mas de uma solução *satisfatória*, ou, em outras palavras, não a ausência de uma norma, mas a ausência de uma *norma justa*, isto é, daquela norma que gostaríamos que existisse, mas não existe. Como essas lacunas derivam não da consideração do ordenamento jurídico como ele é, mas do confronto entre o ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser, foram chamadas “ideológicas”, para distingui-las daquelas que fossem eventualmente encontradas no ordenamento jurídico como é, e que podem ser chamadas de “reais”. Podemos também enunciar a diferença do seguinte modo: as lacunas ideológicas são lacunas de *iure condendo*; as lacunas reais são de *iure conditio*.<sup>49</sup>

Isso denota a dificuldade dos juristas em buscar a uniformidade das decisões judiciais, uma vez que o sistema jurídico brasileiro, além de complexo, tem como fonte primária do direito a lei.

A sociedade clama por justiça, por efetividade e por segurança jurídica, almejando que as decisões judiciais sejam mais previsíveis, ou seja, que um tribunal que julga um fato concreto hoje não julgue de maneira totalmente diversa um caso análogo amanhã. Nesse contexto, verificou-se a necessidade de dimensionar normativamente premissas mínimas para o uso do direito jurisprudencial no Brasil.

---

<sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011. (Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*). p. 52.

<sup>48</sup> BOBBIO, 2011, p. 115-116.

<sup>49</sup> BOBBIO, 2011, p. 137, grifo do autor.

O Brasil já vivencia a condução para o movimento de convergência entre o *Civil law* e o *Common law* e o uso de precedentes, pois já usamos julgados dos tribunais superiores como se, por essência, fossem precedentes.<sup>50</sup>

Atualmente, discute-se sobre a elaboração do novo Código de Processo Civil (CPC), o qual destinou um capítulo inteiro para normatizar os precedentes judiciais, enfatizando a utilização do direito jurisprudencial e o claro momento de transição que o ordenamento jurídico brasileiro vivencia. Sua tramitação inaugural se deu quando foi apresentado ao Congresso Nacional um anteprojeto de novo Código de Processo Civil preparado por uma Comissão de Juristas, instaurada em 30 de setembro de 2009. Após todos os trâmites legais, no dia 17 de dezembro de 2014, o novo CPC foi aprovado no Senado Federal, remetido à Presidência da República em 24 de fevereiro de 2015 e sancionado pela presidente da República, Dilma Rousseff, em 16 de março de 2015, tornando-se a Lei nº 13.105, publicada em 17 de março de 2015, entrando em vigor em 18 de março de 2016.<sup>51</sup>

No Livro III, da Parte Especial, Título I, Capítulo II, Da ordem dos Processos no Tribunal, o artigo 926 e os seguintes tratam da questão dos precedentes.<sup>52</sup> Segundo o artigo 926:<sup>53</sup> “[...] os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Por sua vez, o artigo 927 traça a forma como os precedentes irão guiar a estabilidade da jurisprudência, trazendo, na verdade, uma regra geral a respeito dos parâmetros de observância de precedentes, jurisprudências e enunciados de súmulas.<sup>54</sup>

<sup>50</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 345.

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR et al., 2015, p. 41.

<sup>52</sup> THEODORO JÚNIOR et al., 2015, p. 351.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>54</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. BRASIL, 2015.

O novo CPC, após sua tramitação na Câmara, claramente exige a necessária aplicação da premissa da “parametricidade que induz a aplicação dos fundamentos determinantes de casos passados ao caso em julgamento”.<sup>55</sup>

No entanto, considerando o princípio da legalidade, tal capítulo estaria por subtrair do Congresso Nacional, a sua prerrogativa de criador normativo, pois estaria autorizando o Judiciário a decidir com base em precedentes. E nenhum país que leve minimamente a sério o direito jurisprudencial pode permitir a criação e aplicação de súmulas e ementas mecanicamente.

Ademais, Streck preceitua que:

Sob o pretexto de que se almejava dar efetividade ao princípio da legalidade, cria-se um elo impossível entre este princípio e o pragmatismo dos tribunais. Por isso, denuncio aqui que, nesse Capítulo XV, o projeto do novo CPC põe abaixo o princípio da legalidade na teoria da interpretação. E o Congresso, seu autor, comete(rá) uma espécie de haraquiri. O suicídio de sua função normativa. E ele não se dá conta disso. O Parlamento foi envolvido pelo canto da sereia dos precedentes. Mal sabe ele que está abrindo mão de dizer o que é a lei.

Repetindo: o projeto revoga por meio de um texto infraconstitucional o princípio constitucional da legalidade. Ao invés da cláusula pétrea do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’, teremos, agora, um ‘novo’, pelo qual ‘os juízes não serão obrigados a decidir senão em virtude dos precedentes’. E isso sem qualquer emenda a Constituição (que nem poderia vingar, por ser cláusula pétrea!).<sup>56</sup>

Nesse contexto, considerando todo o exposto, é oportuno apresentar algumas questões: até que ponto a busca por essa uniformização judicial é válida e necessária? Por que o Congresso Nacional – que tanto reclama da invasão do Judiciário – aprova um novo CPC direcionado à primazia da jurisprudência em vez de preservar e assegurar o cumprimento à lei? Algum dia haverá, efetivamente, segurança jurídica nas decisões judiciais?

Ora, se já sabemos que as leis não conseguem prever todas as hipóteses de aplicação, isto é, que a subsunção é insuficiente para a aplicação do direito, não podemos cair no mesmo erro apenas substituindo as leis por precedentes.

Sobre a temática da jurisprudência e a aposta nos precedentes, é importante registrar que:

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR et al., 2015, p. 333, grifo do autor.

<sup>56</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Novo CPC decreta a morte da lei*. Viva o Common law! São Paulo, 12 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

Ao se acompanhar o modo como os Tribunais brasileiros (inclusive o STF) trabalham e proferem seus acórdãos, percebemos, no entanto, que se compreendem parcamente as bases de construção e aplicação desses padrões decisórios (precedentes), criando um quadro nebuloso de utilização da jurisprudência.<sup>57</sup>

Por fim, finaliza-se este artigo propondo a seguinte indagação: se os próprios tribunais brasileiros não conseguem manter a estabilidade de entendimento internamente, como seria possível a construção de um sistema de precedentes como se vem desenhando no Brasil?

## Considerações finais

Da pesquisa ora realizada, é possível evidenciar que o *Civil law* apresenta tendência de exclusividade da lei, tendo a jurisprudência papel secundário, sendo exatamente o inverso do *Common law*, tradição em que o juiz pode usar mais sua criatividade para solucionar um litígio, pois se encontra menos restrito à lei. Traço autoritário do sistema jurídico brasileiro reflete-se na máxima: “aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei”.

O mérito deste trabalho não é só de interesse pessoal e acadêmico, mas igualmente de todos os cidadãos em geral, eis que restou evidenciado a força com que a jurisprudência vem se infiltrando no ordenamento pátrio.

Desse modo, então, fica confirmada a hipótese inicialmente formulada, por ocasião da introdução, além das súmulas vinculantes, o Brasil vem demonstrando nítida alusão aos precedentes vinculantes da família do *Common law* em detrimento da primazia da lei, tais como: as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, as decisões que deferem liminar em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, as decisões definitivas do Pleno do STF sobre (in)constitucionalidade de lei em sede de Recurso Extraordinário e as decisões do STF acerca da repercussão geral, as decisões do STF em Recurso Extraordinário, versando sobre causas repetitivas.

Considerando os levantamentos bibliográficos realizados, constata-se que esta pesquisa atingiu seu objetivo geral, demonstrando que a busca pela estabilidade e adaptabilidade das decisões a partir do respeito aos precedentes é realidade patente no ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se do pressuposto

<sup>57</sup> THEODORO JÚNIOR et al., 2015, p. 135.



de que os textos positivados não conseguem prever todas as situações possíveis, ainda mais em um cenário jurídico heterogêneo como é o brasileiro.

Assim, ao longo do tempo, diversos fatores proporcionaram a aproximação entre as tradições de *Civil law* e de *Common law*, com a necessidade de adequação das novas estruturas sociais, políticas e econômicas.

Conclui-se, portanto, que os sistemas romano-germânico e anglo-saxônico estão se tornando híbridos, de forma que o *Civil law* tem adotado institutos com características do *Common law* e vice-versa.

## Judicial precedent paper growth on Brazilian legal system: the search for consistency of judgments

### Abstract

The legal right systems of Brazilian and North American, have their origins in the Civil law (roman-germanic) and Common law (anglo-saxon). The first is influenced by the American model, and much of what was built in the Brazilian constitutionalism on how to understand the jurisdictional activity was incorporated into the North American experience. This study aims mainly to highlight specific influences historically suffered by parental right in relation to the US model. It is seen, a modification of the role of the judge today. The abandonment of the code by the use of binding judicial precedents in the countries of the Civil law became evident. In line with the pursuit of the ideals of Common law, there is possibility of an improvement in the Brazilian legal system as a whole, which notably requires progress with respect to stability, legal security and operability. The methodological criteria used for this research and the rationale of the reporting of the results presented lies in the Inductive Method. Analysis of selected doctrine is intended to demonstrate how the Brazilian legal system has incorporated the Common law in its reality guided by the Civil law.

*Keywords:* Common law. Civil law. Precedent. Jurisprudence.

### Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. *O precedente vinculante e sua eficácia temporal no sistema processual brasileiro*. 2011. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <[http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=566](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=566)>. Acesso em: 24 out. 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011. (Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico). p. 52.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 15 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 90, v. 78, p. 108-128, abr. 2001. p. 111.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. *Introdução à história do direito: Estados Unidos x Brasil*. Florianópolis: Ibradd; Cesus, 2001.

COSTA, Eder Dion de Paula. Considerações sobre o sistema jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 37, p. 2236-7284, 2002. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1772>>. Acesso em: 24 out. 2015.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAIS, Juliana Marteli; SILVA, Leda Maria Messias da. Common law em relação ao direito brasileiro. *Iniciação Científica Cesumar*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 25-34, jan./jun. 2006. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fpesquisa%2Fperiodicos%2Findex.php%2Ficcesumar%2Farticle%2Fdownload%2F120%2F58&ei=9B55U\\_TIHsHisASM3oEw&usq=AFQjCNH-altJdxr32Cx32C17gPF6aj1P41PA](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fpesquisa%2Fperiodicos%2Findex.php%2Ficcesumar%2Farticle%2Fdownload%2F120%2F58&ei=9B55U_TIHsHisASM3oEw&usq=AFQjCNH-altJdxr32Cx32C17gPF6aj1P41PA)>. Acesso em: 20 out. 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 393, p. 105-124, set./out. 2007.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009.

\_\_\_\_\_. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica Romano-Canónica*. 2. ed. México: FCE, 1989.

MONTESQUIEU, Charles. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Muracho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Livro XI. (Apresentação de Renato Janine Ribeiro).

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RAMOS, Henrique Carlos. *Mutação constitucional: constituição e identidade constitucional evolutiva*. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, Vinícius Estefaneli. Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.621, maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24569>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995.

SILVEIRA, Díbulo Calábria Coutinho da. A metamorfose do Civil Law e a restrição da reclamação constitucional perante o STJ. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, a. XVI, v. 16, n. 364, p. 52-54, 15 mar. 2012.

SOARES, Guido Fernandes Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. *Novo CPC decreta a morte da lei*. Viva o common law! São Paulo, 12 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. *Teoria complexa do direito*. 2. ed. Curitiba: Prismas, 2015.